

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000720-72.2011.404.7007/PR
RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
APELANTE : CARLOS VILMAR GONCALVES LINS
ADVOGADO : Andrey Hergert
APELADO : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : José Moacir Schmidt
: André da Silva Andrino de Oliveira
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. MELHOR POSSE. TÍTULO JUDICIAL.

1. No caso específico, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica, ante o teor dos documentos anexados aos autos e a ausência de elementos concretos para impugná-los. No mais, compete ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

2. Não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Federal, posto que a parte autora é concessionária de serviço público federal de produção de energia elétrica (art. 21, XII, 'b', da CF/88), sendo a União a titular do serviço, presente seu interesse na solução do litígio.

3. Encontra-se configurada a posse enquanto poder inerente ao direito de propriedade da autora sobre o imóvel, além da possibilidade de exercer poder fático sobre a coisa, o qual lhe foi assegurado com a observância do devido processo legal, mediante o ajuizamento de feito expropriatório e indenização dos antigos proprietários. *In casu*, a requerente tem a melhor posse, adquirida por meio de título judicial, sendo posse justa (não precária, não violenta e não clandestina) e de boa-fé.

4. Está a área reivindicada dentro do reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Osório, conforme limites constantes do Decreto n.º 73.636/1974.

5. Tratando-se de posse adquirida por meio de desapropriação por interesse social, com a finalidade da construção de uma usina hidrelétrica, deve ser respeitada toda a área desapropriada, face à necessidade de se trabalhar com esta margem, ainda que por mera razão de segurança. Além disso, ressalte-se que a concessionária exerce efetivamente a posse direta sobre o referido imóvel.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2014.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *ação de reintegração de posse* de área precedentemente desapropriada para construção da Usina Hidrelétrica de Salto Osório/PR, cumulada com desfazimento de construção e restauração de área ambiental, figurando como autora *Tractebel Energia S/A* (concessionária de serviço público) e, como réu Carlos Vilmar Gonçalves Lins.

Instruído o feito, sobreveio sentença (Evento 3 - SENT28), julgando procedentes os pedidos veiculados na inicial, determinando a reintegração definitiva da requerente na posse do imóvel (Parte da colônia nº 39 e colônia nº 40, do Bloco 'G', da Fazenda São Jorge, situada no município de São Jorge D'Oeste/PR, conforme Matrícula nº 24.561 do CRI de Dois Vizinhos/PR) e condenando o requerido a desfazer toda e qualquer construção edificada dentro da cota de 398 metros sobre o imóvel desapropriado, com consequente desocupação da área e restauração ambiental.

Irresignado o sucumbente apela (Evento 3 - APELAÇÃO29). Em síntese, sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. Afirma que os documentos anexados aos autos pela parte autora são unilaterais, não tendo sido submetidos ao crivo do contraditório. Aduz a incompetência material da Justiça Federal, diante da falta de interesse jurídico da União. Refere a falta de interesse de agir da parte autora, devendo ser reconhecido a composses e não simplesmente a permissão ou tolerância. Argumenta que não detém legitimidade passiva, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, posto que as benfeitorias não estão edificadas em

imóvel pertencente à autora, motivo porque também inexistente o esbulho possessório. Assevera que a situação do local está consolidada, nunca tendo o nível da usina atingido a cota de 398 metros.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

O recurso merece conhecimento, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

- Das preliminares:

De plano, entendo manifestamente insubsistentes as preliminares aventadas pelo recorrente.

Nulidade da sentença por cerceamento de defesa:

Alega o apelante a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juiz sentenciante julgou antecipadamente a lide, sem propiciar a realização de prova pericial e testemunhal.

Improcede a irresignação.

Ocorre que, no caso dos autos, ante os documentos anexados, desnecessária a dilação probatória por haver elementos suficientes para a convicção do Juiz, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado nesta Corte em caso análogo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BACIA DE ACUMULAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1.- Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de o juízo a quo ter firmado seu convencimento com base nos documentos juntados pela autora, pois tais documentos comprovam as afirmações vertidas na exordial. 2.- Há interesse da União

nos feitos em que é titular de serviço público prestado por concessionária, o que atrai a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, CF/88). 3.- Comprovados nos autos a posse da autora sobre o imóvel e o esbulho praticado pelo réu. 4.- Merece ser afastada a alegação de a situação ambiental já estar consolidada e que eventuais mudanças causariam degradação do meio ambiente, porquanto as provas dos autos não confirmam o alegado. (TRF4, AC 5001325-52.2010.404.7007, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 16/02/2011)

Além disso, assim dispõe o art. 130 do CPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Competindo, portanto, ao Juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias, não ocorreu o cerceamento de defesa alegado.

Ressalta-se que não havia impedimentos para a parte autora comprovar suas alegações ou mesmo demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial por meio de argumentos concretos, não servindo para tanto meras conjecturas.

Observe-se que com a contestação (Evento 3 - CONTESTA17) a parte ora apelante cinge-se a anexar autorizações para construções de trapiche e reflorestamento concedidas pela Eletrosul a partes estranhas aos autos (fls. 13/16) e que nada dizem respeito à demanda.

Posteriormente, intimadas as partes da decisão que entendeu pela desnecessidade de dilação probatória (Evento 3 - DECISÃO/22), a parte apelante nada opôs, tendo apenas a Tractebel Energia S.A. manifestado-se pela necessidade da prova pericial mediante agravo retido nos autos (Evento 3 - AGRRETID23).

Ressalta-se que não apenas os documentos anexados com a inicial, mas também aqueles juntados pela autora ao Evento 3 - PET24 - contribuem para o convencimento do julgador, restando claro que a totalidade do imóvel: '*Parte da colônia nº 39 e colônia nº 40, do Bloco 'G', da Fazenda São Jorge, situada no município de São Jorge D'Oeste/PR, conforme Matrícula nº 24.561 do CRI de Dois Vizinhos/PR*' foi desapropriada e indenizada pela Eletrosul ao antigo proprietário, Rodolfo Reser, com vistas a integrar a área ocupada atualmente pela Usina Hidrelétrica de Salto Osório.

Tal fato é corroborado pela conclusão emanada nos autos da ação ordinária n.º 94.4010272-1, inclusive, após a efetivação de prova pericial.

Em consequência rejeito a preliminar.

Competência da Justiça Federal e interesse da União:

Não merece prosperar a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de interesse da União, eis que a parte autora é concessionária de serviço público federal de produção de energia elétrica (art. 21, XII, 'b', da CF/88), sendo a União a titular do serviço, presente seu interesse na solução do litígio.

Logo, por ser o imóvel objeto de reintegração vinculado a contrato de concessão, o qual será ao final revertido ao patrimônio público, manifesto o interesse jurídico da União. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BACIA DE ACUMULAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1.- Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de o juízo a quo ter firmado seu convencimento com base nos documentos juntados pela autora, pois tais documentos comprovam as afirmações vertidas na exordial. 2.- Há interesse da União nos feitos em que é titular de serviço público prestado por concessionária, o que atrai a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, CF/88). 3.- Comprovados nos autos a posse da autora sobre o imóvel e o esbulho praticado pelo réu. 4.- Merece ser afastada a alegação de a situação ambiental já estar consolidada e que eventuais mudanças causariam degradação do meio ambiente, porquanto as provas dos autos não confirmam o alegado. (TRF4, AC 5001325-52.2010.404.7007, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 16/02/2011)

Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva:

Enquanto concessionária de serviço público federal e responsável pela Usina Hidrelétrica de Salto Osório/PR, ostenta legitimidade e interesse jurídico para pleitear, judicialmente, a reintegração de imóvel de sua propriedade e afetado, precisamente, à prestação de serviços de energia elétrica.

Estando a parte ré ocupando a área reivindicada patente sua legitimidade passiva para a causa, uma vez que é contra quem tenha praticado o esbulho que deverá ser dirigida a pretensão.

A localização do imóvel, se dentro ou fora da área desapropriada, é matéria de mérito que implica na improcedência do pedido e não ilegitimidade.

Assim, passo à análise do mérito da irrisignação.

- Do mérito:

Com a construção da Usina Hidrelétrica de Salto Osório/PR houve a desapropriação de áreas que sofreriam alagamento decorrente do represamento do Rio Iguaçu. Tais áreas foram declaradas de utilidade pública pelo Decreto n.º 73.636/74, sendo o processo expropriatório concluído, culminando com a indenização da área. A cota altimétrica máxima de desapropriação foi de 398m.

Conforme exposto à epígrafe, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa, nos mesmos termos da decisão monocrática proferida nestes autos, concluiu-se que a área a ser reintegrada integra a área desapropriada do antigo proprietário, Sr. Rodolfo Resser, estando dentro da cota máxima de inundação de 398 m.

Por meio dos documentos anexados comprovou-se que foram edificadas benfeitorias dentro da área de segurança, bem como em área de preservação permanente.

No ponto, esta Terceira Turma já decidiu:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DISSONÂNCIA DA SENTENÇA COM O JULGAMENTO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA (AR 2007.04.00.004538-5/PR) - AUSÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DO PRESSUPOSTOS LEGAIS - REJEIÇÃO DO INCIDENTE. AGRAVO RETIDO - REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL OU COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA JÁ REALIZADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES - REJEIÇÃO. MÉRITO - IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Do cotejo entre a sentença recorrida e o julgamento indicado à guisa de paradigma da alegada divergência jurisprudencial - AR Nº 2007.04.00.004538-5/PR - verifica-se a disparidade da equação fática submetida à apreciação nos dois feitos. **De rigor, na ação rescisória, a despeito de o laudo pericial indicar que apenas uma ínfima parte da propriedade da Tractebel Energia S/A tinha sido invadida pela parte ex adversa (2,67m²), o julgado, assente em erro de fato, considerou que a integralidade da área de posse objurgada (300m²) estava inserida na propriedade da nominada empresa e acolheu a pretensão deduzida na possessória sem qualquer ressalva; nestes autos, o laudo pericial é firme em indicar que a área de posse objurgada está integralmente inserida na propriedade da Tractebel Energia S/A, sendo irrelevante, de aí, o questionamento que se possa fazer acerca da sua altitude. Destarte, entre a sentença recorrida e o julgamento proferido na AR Nº 2007.04.00.004538-5/PR, rigorosamente, não se verifica qualquer divergência de interpretação acerca do direito incidente na espécie, mas tão-só disparidade da equação fática submetida à apreciação, fato esse que não realiza a hipótese de incidência do artigo 476 do Código de Processo Civil. (...)** (TRF4, AC 5001228-52.2010.404.7007, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/2011) - (grifei)*

Tratando-se de posse adquirida por meio de desapropriação por interesse social, com a finalidade da construção de uma usina hidrelétrica, deve ser respeitada toda a área desapropriada, face à necessidade de se trabalhar com esta margem, ainda que por mera razão de segurança.

Ainda, insta destacar que, permanecendo o rés na posse da área, ocorrem prejuízos não só ao direito de propriedade, mas também diante da restrição à elevação do nível operacional da usina para o aumento da produção de energia, bem como o ônus pelo eventual dano ambiental causado pelo réu na área de preservação.

Aliás, em casos idênticos, assim já decidiu este Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO. DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MELHOR POSSE. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DE FORÇA NOVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. 1. Descabidas as preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora tem interesse em reaver a área que desapropriou para construção de Usina Hidrelétrica - e, se os demandados dela não saíram amigavelmente, necessária se torna a intervenção do Poder Judiciário, que detém o monopólio da justiça. 2. Apresenta-se absolutamente conclusiva a perícia técnica realizada, ao afirmar que a área construída pelos requeridos, e sobre a qual estes alegam posse, está contida na área desapropriada pela requerente, conforme limites constantes do Decreto nº 73.636/1974, destinada ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Osório/PR. 3. Encontra-se configurada a posse enquanto poder inerente ao direito de propriedade da autora sobre o imóvel, além da possibilidade de exercer poder fático sobre a coisa, o qual lhe foi assegurado com a observância do devido processo legal, mediante o ajuizamento de feito expropriatório e indenização dos proprietários. In casu, a requerente tem a melhor posse, adquirida por meio de título judicial, sendo posse justa (não precária, não violenta e não clandestina) e de boa-fé. 4. Tratando-se de posse adquirida por meio de desapropriação por interesse social, com a finalidade da construção de uma usina hidrelétrica, deve ser respeitada toda a área desapropriada, face à necessidade de se trabalhar com esta margem, ainda que por mera razão de segurança. Além disso, ressalte-se que a concessionária exerce efetivamente a posse direta sobre o referido imóvel. 5. O direito de recorrer foi exercido adequadamente, eis que foram apresentados os fundamentos da irrisignação contra a sentença, não se tratando, propriamente de fato incontroverso, não havendo que se falar em litigância de má-fé. 6. A prova pericial (contra a qual não se opôs o órgão do Ministério Público Federal) concluiu que a desocupação da área é suficiente para o restabelecimento das condições naturais do ambiente degradado, não havendo que se falar em imposição de ônus diversos seja aos réus, seja à autora. 7. Apelações improvidas. (TRF4, AC 2005.70.07.001570-3, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/07/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO. DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MELHOR POSSE. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DE FORÇA NOVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. 1. Descabidas as preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora tem interesse em reaver a área que desapropriou para construção de Usina Hidrelétrica - e, se os demandados dela não saíram amigavelmente, necessária se torna a intervenção do Poder Judiciário, que detém o monopólio da justiça. 2. Apresenta-se absolutamente conclusiva a perícia técnica realizada, ao afirmar que a área construída pelos requeridos, e sobre a qual estes alegam posse, está contida na área desapropriada pela requerente, conforme limites constantes do Decreto nº 73.636/1974, destinada ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Osório/PR. 3. Encontra-se configurada a posse enquanto poder inerente ao direito de propriedade da autora sobre o imóvel, além da possibilidade de exercer poder fático sobre a coisa, o qual lhe foi assegurado com a observância do devido processo legal, mediante o ajuizamento de feito expropriatório e indenização dos proprietários. In casu, a requerente tem a melhor posse, adquirida por meio de título judicial, sendo posse justa (não precária, não violenta e não clandestina) e de boa-fé. 4. Tratando-se de posse adquirida por meio de desapropriação por interesse social, com a finalidade da construção de uma usina hidrelétrica, deve ser respeitada toda a área desapropriada, face à necessidade de se trabalhar com esta margem, ainda que por mera razão de segurança. Além disso, ressalte-se que a concessionária exerce efetivamente a posse direta sobre o referido imóvel. 5. Dispensável a realização de inspeção judicial, uma vez que o laudo pericial, bem como a vasta documentação carreada ao feito pelas partes, a qual possui diversas fotografias que revelam com luminosidade solar a situação fática debatida nestes autos,

possibilitam, de modo inequívoco, o julgamento do presente feito sem a tomada daquela providência. 6. O direito de recorrer foi exercido adequadamente, eis que foram apresentados os fundamentos da irresignação contra a sentença, não se tratando, propriamente de fato incontroverso, não havendo que se falar em litigância de má-fé. 7. A prova pericial (contra a qual não se opôs o órgão do Ministério Público Federal) concluiu que a desocupação da área é suficiente para o restabelecimento das condições naturais do ambiente degradado, não havendo que se falar em imposição de ônus diversos seja aos réus, seja à autora. 8. Apelações improvidas. (TRF4, AC 2005.70.07.001574-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/07/2011)

Por fim, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, concluo pela possibilidade de dar por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelas partes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator